

A. I. Nº - 298932.0008/12-6
AUTUADO - ATACADÃO DISTRIBUICÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AUTUANTES - JOSE LUIZ SANTOS SOUZA E ANNA CRISTINA ROLLEMBERG
ORIGEM - DAT METRO
INTERNET 15.05.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/13

EMENTA: ICMS. I. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. Ocorrendo Entradas de Mercadorias, cujas saídas ocorreu com redução de base de cálculo, cabe estorno do crédito no valor correspondente a parte proporcional da redução. Infração elidida em parte. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO. Infração elidida em parte. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2012, exige o débito, no valor de R\$12.706,64, inerente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme documentos às fls. 4 a 81 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS de R\$11.301,05, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.
- 2 Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$893,39, referente a mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por substituição tributária.
- 3 Recolheu a menor ICMS no valor de R\$512,20 em razão de erro na aplicação cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Às fls. 35 a 52 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

O contribuinte autuado, à fls. 85 a 102 dos autos, apresenta defesa administrativa, alegando, inicialmente, a sua tempestividade, consoante o disposto no art. 123 do RPAF, e diz que é improcedente em parte pelas razões de fatos e de direito nos termos que passo a expor:

Preliminarmente argui a ilegalidade da autuação. Diz que o crédito tributário foi apurado sem fundamento legal aceitável, pois está em desacordo com a legislação interna e a prova nos autos. Cita o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, em que diz “(...)*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (...)", bem assim o disposto no artigo 97, inciso V do CTN, onde apresenta o seguinte destaque “(...)*somente a lei pode estabelecer: (...)V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; (...)*”.

Continuando afirma que os doutrinadores são unâimes em afirmar que o princípio da legalidade consiste na submissão do Administrador à lei. Trás, então, alguns entendimentos de alguns doutrinadores como Celso Antonio Bandeira de Melo, Afonso Rodrigues Queiró e Carlos Maximiliano que os citam, para dizer que não estando o fato da vida tipificado no dispositivo legal, apontado como violado, nem sendo possível interpretar-se norma, de caráter punitivo, de modo ampliativo, a conclusão é uma só, ou seja, a Administração violou o princípio da legalidade, que lhe é imposto pelo “caput” do art. 37 e, do mesmo modo, violou direito

fundamental do Autuado, inserido no art. 5º, inciso II, da Lei Maior, não podendo, portanto, subsistir o Auto de infração.

Quanto ao mérito, argui a improcedência de parte do lançamento de ofício, afirmando de que na apuração do crédito tributário o preposto fiscal deixou de observar os dispositivos do RICMS/BA pertinentes às operações de entradas, saídas e transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa, bem como, a NCM, código interno e descrição do produto.

Em relação à Infração 01, reconhece a procedência de parte do lançamento de ofício, razão pela qual foi recolhido o valor de R\$ 804,98, a título de ICMS. Diz que adquiriu o produto CREME VEGETAL (NCM 1517 10 00) para comercialização, conforme as anexas Notas Fiscais do fornecedor PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A. Acontece que, cadastrou em seu sistema o referido produto como se fosse MARGARINA. Este produto tem a base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS.

A descrição do produto constante do Demonstrativo de Auditoria de Falta de Estorno de Crédito de ICMS foi captada do sistema de cadastro do contribuinte que, diante do denunciado erro de cadastro, considerou os produtos CREME VEGATAL, como se fosse MARGARINA. A fiscalização levantou crédito fiscal de 3% com base em falta de estorno de crédito, tomando como fundamento que o produto CREME VEGATAL tem a carga tributária pelo fornecedor de 10% e o produto MARGARINA tem a carga tributária de 7%. Diz então que alterou o seu cadastro, corrigindo a descrição do produto para CREME VEGETAL, conforme que anexa.

Assim diz que o levantamento fiscal é inconsistente pelo seguinte: (i) a uma, observe-se que nas notas fiscais da empresa Perdigão Agroindustrial S/A a descrição do produto é CREME VEGETAL (BECEL CR VEG ORIG, DORIANA CR VEG LIGHT), a base de cálculo do produto foi reduzida em 41,176%, com amparo no Decreto n.º 7.799/2000, em consequência, a carga tributária é de 10%; (ii) aproveitou o crédito de imposto de 10% (dez por cento). Logo, efetuados os esclarecimentos impugna os relatórios de auditoria elaborados pela fiscalização que só admite o aproveitamento de crédito fiscal de 7%. Desta forma, diz que o crédito fiscal exigido de 3%, pelos Fiscais Autuantes, de todo o período é totalmente indevido na infração 1.

No que se referem aos demais produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA e outras (inciso XXVI, do art. 87 do RICMS), destaca que a redução de base de cálculo que existia foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, então, não há que se falar em estorno proporcional do crédito de imposto.

Conclui, então, dizendo que fica demonstrado que aproveitou o crédito de imposto de forma regulamentar, de acordo com a situação tributária do produto. Portanto, em relação aos itens acima destacados, diz que é indevida a apuração de ICMS sob o fundamento de falta de estorno de crédito fiscal. Pede a improcedência do lançamento de ofício.

Quanto a Infração 2, o Autuado reconhece a procedência de parte do lançamento de ofício, razão pela qual foi recolhido o valor de R\$ 217,79, a título de ICMS. Diz que adquiriu o produto ADOÇANTE (NCM 21069090) para comercialização do fornecedor DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, conforme Nota Fiscal Eletrônica – NFe nº 5334, na data de 20/09/2011.

A descrição do produto constante do Demonstrativo de Auditoria de Falta de Estorno de Crédito de ICMS foi captada do sistema de cadastro do contribuinte. Diante do denunciado erro de cadastro, o fiscal considerou o produto ADOÇANTE como se fosse ACUCAR REFINADO UNIÃO (código 35269-910), este código interno é do produto adoçante. No cadastro de produtos o código 35269 se refere ao produto ADOÇANTE, como faz prova a NF-e nº 000.016.822 de sua emissão, referente a uma operação de transferência do referido produto (cód. 35269-122-Adoçante União Light FDO 1 x 20 500g) da filial de Feira de Santana-BA, para a filial Salvador-BA, estabelecimento da filial Autuada.

Assim, diz que o levantamento fiscal é inconsistente pelo seguinte: (i) a uma, o ADOÇANTE não faz parte da lista de produtos sujeito ao regime da substituição tributária; (ii) a duas, não utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS. Portanto, alega que fica demonstrado que aproveitou o crédito de imposto de forma regulamentar. Portanto, diz que não procede o lançamento de ofício.

Relativamente a Infração 3, que diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, reconhece a procedência do lançamento, que confirma o pagamento do imposto, conforme DAE que anexa.

De outra parte o Contribuinte Autuado argui que o princípio da não-cumulatividade inserto art. 155, § 2º, I, da Carta Magna está sendo infringido na autuação na medida em que o Fisco exige o recolhimento de ICMS quando da aquisição de mercadorias e em contrapartida veda, restringe ou condiciona o correspondente crédito.

Por outro lado, destaca a imposição de multas exorbitantes na autuação. Diz que foi autuado por supostas violações aos dispositivos RICMS/BA, ensejando a lavratura do AIIM e a exigência fiscal de multas no percentual de 60%. Destaca que, conforme exposto acima, inexistiu ilegalidade no procedimento adotado pelo contribuinte, de modo que a autuação em parte é improcedente, o que por si só, afasta a aplicação de qualquer multa/penalidade. Cita a Constituição Federal de 1.988, Capítulo “DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR”, o artigo 150, inciso IV, onde diz que: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo, com efeito, de confisco.”

Trás a tona, também, a discussão da aplicação de juros com base na SELIC sobre os valores levantados na autuação. Diz que, considerando que todas as suas pretensões pudessem ter a leve chance de prosperar, nota-se aqui mais um abuso insanável que é a pretensa vontade fiscal de aplicar ao débito exigido taxa de juros baseada na SELIC. Destaca que

Destaca que a aplicação da SELIC como taxa de juros, como já era de se esperar, tal como aconteceu com a TRD, tem sofrido fortes revezes no Judiciário, pela sua óbvia inconstitucionalidade e pela sua inaplicabilidade para fins tributários, culminando com a decisão de sua arguição pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 215.881/PR (DJU 19/06/2000).

Dessa forma, não bastando à total inconsistência do auto de infração e das multas aplicadas, quer ainda o Fisco exigir taxa de juros sabidamente ilegal e inconstitucional, requer que seja, na eventualidade de se manter a procedência da autuação, excluído os juros e multas aplicados.

Diz ainda que há necessidade de ser realizada perícia contábil nos livros, arquivos magnéticos e demais documentos da Autuada a fim de que possa ser provada a inexatidão do procedimento fiscal, como única forma de demonstrar o correto procedimento adotado pelo contribuinte, estando em perfeita sintonia com a legislação tributária. Destaca que muitas das alegações denotam de supostas inconsistências e irregularidades registradas em livros fiscais, cuja improcedência se torna impossível de se mostrar apenas com defesa e documentos. Assim, diz que deve prevalecer a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o equilíbrio entre as partes.

Isto posto, requer (i) que seja julgado improcedente, em parte, o auto de infração, como única medida capaz de afinar-se com os superiores postulados da Lei, da Verdade e da Justiça; (ii) homologado os pagamentos efetuados pelo Autuado; e (iii) protesta por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente a juntada de documentos fiscais, planilhas com dados dos produtos e perícia contábil.

Os autuante ao prestar a ineração fiscal, às fls. 106 a 109 dos autos, aduz que a autuada, inconformada com o procedimento fiscal, apresenta defesa para impugnação do presente Auto de Infração, constante das fls. 84 a 102, aqui apresentada sinteticamente, o que não prejudica a leitura e interpretação do conjunto das argumentações firmadas na defesa, conforme a seguir:

Em relação à Infração 03, informa que a empresa autuada reconhece integralmente a procedência da autuação. Quanto à Infração 01, que se refere à falta do estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, conforme relatório Demonstrativo de Auditoria de falta de Estorno de Crédito de ICMS 2008, 2009, 2010 e 2011 no valor total de R\$ 11.301,05, a empresa autuada reconhece em parte a autuação, acatando o valor total de R\$ 804,98.

Visando a impugnação dos lançamentos tributários, no valor total de R\$ 10.496,07, a Impugnante alega que adquiriu o produto CREME VEGETAL (NCM 1517 10 00) para comercialização, conforme as anexas Notas Fiscais do fornecedor PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e cadastrou em seu sistema o referido produto como se fosse MARGARINA (MARG. BECEL C/ SAL, MARG. DORIANA LIGT C/SAL etc.). Este produto tem a base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS. Para comprovar a Impugnante anexou notas fiscais da empresa Perdigão Agroindustrial S/A com a descrição de CREME VEGETAL (BECEL e DORIANA).

Inicialmente, vale ressaltar que até a lavratura do presente Auto de Infração os Auditores Fiscais autuantes tinham como descrição o produto MARGARINA BECEL CREM C/SAL e MARGARINA DORIANA CREM LIGHT S/SAL, sujeitos à redução de base de cálculo. No entanto, na defesa a Impugnante anexou notas fiscais de fornecedor indicando a descrição do produto como CREME VEGETAL e, foi verificado que nos sites dos fabricantes os referidos produtos são considerados como Creme Vegetal.

Portanto, diante dos novos fatos apresentados pela Impugnante, após a lavratura do Auto de Infração, acatam as ponderações da impugnante referentes aos produtos MARGARINA BECEL CREM C/SAL e MARGARINA DORIANA CREM LIGHT S/SAL.

Da mesma forma a Impugnante, em relação aos produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA e outras (inciso XXVI, do art. 87 do RICMS), alegam que a redução de base de cálculo que existia foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, o que acatam as ponderações da impugnante.

Desta forma destacam que o valor total da Infração 01 fica alterado de R\$ 11.301,05 para R\$ 804,98.

Em relação à Infração 02, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor total de R\$ 893,39, a empresa defendente reconhece em parte a autuação, acatando o valor total de R\$ 217,79.

Visando a impugnação dos lançamentos tributários, no valor total de R\$ 675,60, diz que a impugnante alega que adquiriu o produto ADOÇANTE (NCM 21069090) para comercialização, conforme as anexas Notas Fiscais do fornecedor DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A e cadastrou em seu sistema o referido produto como se fosse AÇUCAR REFINADO.

Após análise das informações das descrições e códigos dos produtos, bem como dos documentos anexados na defesa da Impugnante, fica comprovado à correta descrição como ADOÇANTE, com isso acatando as ponderações da impugnante, onde o valor total da Infração 2 fica alterado de R\$ 893,39 para R\$ 217,79.

Por fim, após traçar algumas considerações sobre (i) a manifestação da imposição de multas exorbitantes alegadas pela autuada; (ii) sobre a ilegalidade e constitucionalidade alegada pela defendente em relação a exigência de taxa de juros aplicada sobre os valores levantados no auto de infração; e (iii) a solicitação de realização de perícia contábil nos livros fiscais a fim de que se possa ser provada a inexatidão do procedimento fiscal; os Auditores Fiscais autuantes indicam que o valor total do débito da fica alterado de R\$ 12.706,64 para R\$ 1.534,97, conforme a seguinte distribuição: Infração 1, R\$ 804,98; Infração 2, R\$ 217,79; e Infração 3, R\$ 512,20.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo

apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Refuto, portanto o pedido de nulidade argüido pelo defendant por fundamentação legal aceitável, pois o enquadramento da autuação está em total conformidade com a descrição dos fatos relacionados à ocorrência fiscal. Assim o Auto de Infração em tela preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla Defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de Defesa com plenitude.

Quanto ao requerimento da conversão do julgamento em diligencia, com fundamento no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, entendo desnecessária por considerar suficientes os elementos contidos nos autos, para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide.

Em relação à alegação de que a multa aplicada na autuação é confiscatória e desproporcional, o que ofende ao preceito constitucional, deve-se esclarecer que a penalidade é a legalmente prevista ao tipo da suposta infração praticada, não sendo essa esfera administrativa competente para avaliar a sua constitucionalidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no montante de R\$12.706,64, relativo a três irregularidades, sendo a primeira em razão de ter deixado de proceder ao estorno de crédito de ICMS, relativo as entradas de mercadorias, cujas as saídas subsequentes ocorreram com redução da base de calculo no valor correspondente a parte proporcional da redução, gerando um debito do ICMS no valor de R\$11.301,05, a segunda por ter utilizado indevidamente crédito de ICMS referente as mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por substituição tributaria no valor de R\$ 893,39 e a terceira por ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$ 512,20 em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituras.

O Contribuinte Autuado apresentou impugnação apenas quanto as primeira e segunda acusação, reconhecendo a terceira, a qual será considerada procedente, por não haver lide.

Em relação à primeira infração, a qual exige o valor do ICMS R\$ 11.301,05, sob a acusação de o autuado ter deixado de estornar crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadoria cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de calculo; o autuado fez algumas considerações de erros cometidos pelos Fiscais Autuantes, na apuração do demonstrativo de apuração de debito dos exercícios 2008 (fls. 11-12), 2009 (fls. 21-25) e 2010 (fls. 35-37), decorrentes do desenvolvimento dos trabalhos da ação fiscal, induzidos por enganos cometidos pelo mesmo quando do cadastramento na descrição de alguns produtos nos seus sistemas, bem assim por interpretação de dispositivo de normas fora do momento devido.

Diz que adquiriu o produto CREME VEGETAL (NCM 1517 10 00) para comercialização do fornecedor PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A. Acontece que, cadastrou em seu sistema o referido produto como se fora MARGARINA. Este produto tem a base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS. A fiscalização levantou crédito fiscal de 3%, com base em falta de estorno de crédito, tomando como fundamento que o produto CREME VEGATAL tem a carga tributária pelo fornecedor de 10% e o produto MARGARINA tem a carga tributária de 7%. Diz então que alterou o seu cadastro, corrigindo a descrição do produto para CREME VEGETAL. No que se referem aos demais produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA e outras (inciso XXVI, do art. 87 do RICMS), destaca que a redução de base de cálculo que existia foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, então, não há que se falar em estorno proporcional do crédito de imposto.

Destacam o Fiscais Autuantes que até a lavratura do presente Auto de Infração não tinham como descrição o produto MARGARINA BECEL CREM C/SAL e MARGARINA DORIANA CREM LIGHT S/SAL, sujeitos à redução de base de cálculo. No entanto, na defesa a Impugnante anexou notas fiscais de fornecedor indicando a descrição do produto como CREME VEGETAL e, foi verificado que nos sites dos fabricantes os referidos produtos são considerados como CREME VEGETAL. Por

outro lado, em relação aos produtos descritos como VINHO DOM BOSCO, VINHO SANGUE DE BOI e outros e, CACHAÇA DO BARRIL, CACHAÇA YPIOCA , alegam que a redução de base de cálculo que existia, conforme destacado na defesa, foi revogada a partir de 01/04/2009 pelo Decreto n.º 11.462/2009, o que acatam as ponderações da impugnante.

Da analise das peças processuais, conforme bem ressalta os autuantes, quando da informação fiscal, que os erros invocados pelo autuado são procedentes e foram acatados em sua totalidade, não havendo mais lide na autuação, voto pela procedência das ponderações da impugnante, porém, não em relação ao valor de R\$ 804,98 indicado para a infração e acatado pelos autuantes, e sim, o valor o valor de R\$ 2.112,58, correspondente a falta de estorno de crédito de ICMS em relação aos produtos VINAGRE e CHARQUE constante do demonstrativo de débito, acostado aos autos à fl. 12, correspondente ao ano de 2009, que não foi objeto das ponderações da impugnante, e que efetivamente tem base de cálculo reduzida a teor do art. 87, XXXI, do RICMS.

Assim, o valor total da Infração 01 fica alterado de R\$ 11.301,05 para R\$ 2.112,58 na forma do demonstrativo abaixo indicado

Data Ocorrência.	Valor Histórico
31/01/2009	0,58
31/05/2009	2.112,00

Em relação à Infração 2, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor total de R\$ 893,39, a empresa defendant reconhece em parte a autuação, acatando o valor total de R\$ 217,79. Diz que adquiriu o produto ADOÇANTE (NCM 21069090) para comercialização do fornecedor DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, conforme Nota Fiscal Eletrônica – NFe nº 5334, na data de 20/09/2011. Entretanto, no Demonstrativo de Auditoria de Apuração de Débito da infração 2 (fl. 65 à 68) os Fiscais Autuantes considerou o produto ADOÇANTE como se fora ACUCAR REFINADO UNIÃO (código 35269-910), este código interno é do produto adoçante. Destaca que no cadastro de produtos do Sistema Gerencial o código 35269 se refere ao produto ADOÇANTE, como faz prova a NF-e nº 000.016.822 de sua emissão, referente a uma operação de transferência do referido produto (cód. 35269-122-Adoçante União Light FDO 1 x 20 500g) da filial de Feira de Santana-BA, para a filial Salvador-BA, estabelecimento da filial Autuada.

Assim, diz que o levantamento fiscal, da Infração 2 é inconsistente em relação ao produto ADOÇANTE já que não faz parte da lista de produtos sujeito ao regime da substituição tributária. Alega, então, que fica demonstrado que aproveitou o crédito de imposto de forma regulamentar em relação ao produto ADOÇANTE descrito indevidamente no demonstrativo como ACUCAR REFINADO UNIÃO.

Descreve os Fiscais Autuantes que, após análise das informações das descrições e códigos dos produtos, bem como dos documentos anexados na defesa da Impugnante, fica comprovado a correta descrição do produto, objeto da Infração 2, como ADOÇANTE, com isso acatando as ponderações da impugnante

Da analise das peças processuais, estando os erros invocados pelo autuado, em relação a Infração 02, acatados como procedentes pelos autuantes e corrigidos no demonstrativo de débito; não havendo mais lide na autuação, voto pela procedência do novo valor indicado pelos Fiscais Autuantes na Informação Fiscal (fl.110), onde o valor total da Infração 02 fica alterado de R\$ 893,39 para R\$ 217,79, já reconhecido pela autuada na forma do demonstrativo abaixo indicado:

Data Ocorrência	Valor Histórico
28/02/2011	217,79

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente em parte as infrações 1 e 2; e totalmente procedente a infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº 298932.0008/12-6, lavrado contra **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.842,57**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA